

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A)
SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
ROMELÂNDIA/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 484/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020

OBJETO: Aquisição de uma Escavadeira Hidráulica

83.675.413/0001-01

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

BR 101 KM 210

Bairro: Picadas do Sul - CEP: 88106-100

SÃO JOSÉ - SC

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002 e item 4.6 do Edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.

I - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento (**Doc. 01 - Normativa MP**).

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO - DIRECIONAMENTO:

O Município de ROMELÂNDIA, no Estado de Santa Catarina ("IMPUGNADO"), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, **DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, registrado sob o número 09/2020, tendo por objeto **"AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, NOVA, ZERO HORA, ANO/MODELO 2020 PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO, CONFORME CARACTERÍSTICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA"**.

Para tanto, o edital prescreve que a Escavadeira Hidráulica, mormente

descrito no “Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA” atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificidades (sem grifo):

ANEXO I

01 (uma) Escavadeira Hidráulica sobre esteiras com as seguintes características: • Nova; • Zero Hora; • Ano/modelo mínimo 2020, • Fabricação Nacional, • Motor Diesel de 04 cilindros com potência mínima de 120hp, que atenda a norma MAR-1 / Tier III (norma de nível de emissão de poluentes vigente no Brasil), • Braço de no mínimo 2,20 metros e lança de no mínimo 5,10 metros, • Capacidade da concha de no mínimo 0,85 m³, • Sapatas de no mínimo 600mm, • Cabine fechada com ar condicionado e estrutura ROPS/FOPS; • Peso Operacional mínimo de 17.000 kg e máximo de 19.000 kg; • Demais equipamentos e itens/acessórios de série necessários e obrigatórios para o equipamento e exigidos pela legislação; • Todos os itens devem ser originais de fábrica, não sendo permitidas adaptações; • Garantia de 12 meses sem limite de horas; • Apresentar junto a Proposta de Preços Catálogo, Folder e/ou Prospecto onde conste a Ficha Técnica para conferência das características da máquina. Valor Máximo de R\$ 465.475,00.

No caso em questão, a especificação constante no Anexo “I”, limitou à participação no certame, mais especificamente em virtude de uma única exigência, relacionadas ao peso operacional máximo de 19.000 kg.

Conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Escavadeira Hidráulica marca XCMG modelo XE215BR, que difere do bem licitado apenas na característica abaixo listada:

Escavadeira Hidráulica

Característica do Bem Licitado – Anexo I	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
- (...) peso operacional máximo de 19.000 kg	- (...) peso operacional entre 21.800 kg e 22.650 kg; e

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa a especificação acima citada se revela desnecessária e/ou excessiva a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Além disso, difere minimamente do bem a ser ofertado pela licitante.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro (Peso operacional que variam entre 21.800 kg e 22.650 kg), embora não atendam as especificações constante na cláusula acima

citada, desempenham exatas funções, configurando-se adequados a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

Aliás, oportuno destacar que a característica citada em nada interfere no desempenho do bem licitado. Ao contrário, por tratar-se de característica **superior** ao exigido, a Impugnante possivelmente estará excluída da participação no certame com bem de qualidade superior ao pretendido.

Ou seja, no caso em comento, devido à restrição do edital, que optou em limitar o peso operacional máximo em 19.000 kg, a Impugnante está sendo impossibilitada de participar do certame por ter equipamento com característica superior (Escavadeira Hidráulica com peso operacional que varia entre 21.800 Kg e 22.650 kg) e de menor valor, uma vez que o equipamento Escavadeira Hidráulica marca XCMG **modelo XE215BR de categoria superior**, que garantirá maior produtividade ao Município de ROMELÂNDIA.

Não obstante à argumentação técnica, este Ente Público deve levar em conta ainda os atuais certames realizados neste mês no Estado e os ainda em curso, todos eles para aquisições de Escavadeiras Hidráulicas, com recursos de Convênios do Governo Federal, mas em que não houve à limitação em 19.000Kg.

Em outras palavras, os Municípios que excluíram o peso operacional máximo acabaram por adquirir Escavadeira Hidráulica de maior porte, ou seja, com mais de 19.000 kg, que resulta em maior produtividade e estabilidade e com menor valor, gerando economia aproximada, devido à disputa elevada, em mais de R\$ 50.000,00 cada máquina, **além de ter manutenção mais em conta.**

Isto porque, os concorrentes com bens na faixa entre 17.000kg e 19.000kg, irão ofertar Escavadeira com peso operacional de aproximadamente 18.000kg, ao custo estimado de R\$ 450.000,00 a R\$ 460.000,00. Enquanto que a licitante oferta bem que varia entres 21.800kg e 22.650Kg, na faixa de preço de R\$ 410.000,00 a R\$ 395.000,00.

Cita-se como exemplo os certames realizados nos Municípios de Alto Bela Vista (PP 14/2020, vencedora Macromaq, com lance de R\$ 395.000,00, mesmo bem) e Nova Itaberaba (PP 001/2020, vencedora Macromaq, com lance de R\$ 404.000,00); e, o de Ibiam (PP 009/2020), com previsão de abertura em 17/03/2020, todas informações constantes no sítio eletrônico de cada Município. Isso para citar apenas as mais recentes, porquanto há várias outras licitações no Estado no mesmo sentido e, inclusive, onde a Impugnante não foi o vencedora da disputa.

Veja-se, por óbvio que os equipamentos existentes no mercado não terão exatamente as mesmas características e nem podem ter, por força de

disposição legal, uma vez que cada um tem seu método construtivo e de desenvolvimento, adequado ao seu porte, considerando sua potência e consumo. Porém, estamos falando de equipamentos de mesma categoria, similares, com algumas qualidades superiores, que executam as mesmas funções em uma diferença nominal que pode variar entre 2.800 Kg e 3.650 Kg.

Não é razoável que, em uma diferença tão pequena, em que a licitante atende todos os demais itens do certame, seja suficiente para que seja alijada do certame.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entrementes, exsurge claro e insofismável que a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que o equipamento tenha **peso operacional máximo de 19.000 kg**, características citadas em parâmetros dissímil do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva acima, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de excluir equipamento de mesma categoria, mas de qualidade superior.

Mais, conforme será adiante abordado, deve-se salientar que é pacífico o entendimento adotado nos Tribunais Judiciais pátrios, bem como nos órgãos de controle, quanto à possibilidade de aceitação de bem de qualidade superior, nos casos em que não alterar o gênero do produto, oportunidade, ainda, em que se entende como benefício para o órgão adquirente.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma nestes quesitos, eis que contempla a Escavadeira Hidráulica com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Assim sendo, verifica-se que a máquina a ser ofertada pela Impugnante está de acordo com a configuração pretendida no Edital, porquanto enquadra-se no porte do equipamento solicitado, especialmente aos itens essenciais da Escavadeira Hidráulica, podendo-se citar, o peso operacional mínimo, potência, a lança, braço, caçamba e material rodante. Desta forma, está evidente que a capacidade de produção do bem a ser ofertado pela Impugnante está adequado ao exigido no edital.

Demais disso, trata-se de característica superior ao exigido no edital (Peso) e que faz com que o conjunto completo de todas as exigências/características técnicas sejam muito mais adequadas para as aplicações operacionais que o equipamento se destinará junto a Prefeitura Municipal de ROMELÂNDIA.

Neste sentido, vale mencionar que maior peso confere mais estabilidade e, conseqüentemente, melhor produção quando da operação do equipamento, sem contar que possibilita maior segurança quando da operação.

Ademais, como será demonstrado abaixo, a exigência de peso operacional máximo é considerada como totalmente impertinente pela Nota Técnica do MPSC.

Assim sendo, ressalta-se, novamente, que a diferença no peso operacional **NÃO** interferem de maneira decisiva/conclusiva nas especificações do bem licitado, não descaracteriza o mesmo, tampouco influi de forma técnica na operação da máquina, influencia em seu rendimento, ou mesmo, afeta questões de ambiente e segurança do trabalho.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o Órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de produtos genuinamente nacionais (XCMG), reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus produtos, que geram emprego e renda nacionalmente, fomentadoras do mercado nacional e internacional.

Importante frisar, que a já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou

173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a sexta colocada a nível mundial**, classificação KHL. Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. Além de várias fábricas na China, possui fábrica no **Brasil¹**, Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, **escavadeiras hidráulicas**, rolos compactadores, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outras máquinas, no Brasil todas com a possibilidade de aquisição através de FINAME. Importante salientar também, que a XCMG possui sua fábrica no Brasil instalada desde 2014, a planta fabril localiza-se no Município de Pouso Alegre/MG instalada em um local com mais de 1.000.000 m² e com capacidade produção de até 5.000 máquinas por ano!

Verifica-se assim, no caso em comento, que é admissível a flexibilização do edital, a fim de fazer constar a exigência apenas de **peso operacional mínimo de 17.000 kg e excluir a exigência de peso operacional máximo de 19.000Kg**, tendo em vista a mínima diferença com o bem da licitante, bem assim, visando ampliar a competitividade do certame e considerando que o produto ofertado pela Impugnante atende todas as demais características, sendo, inclusive bem de qualidade superior; que não desqualifica o objeto do certame; e, tampouco, causa prejuízo para a competitividade da licitação, revelando-se vantajoso para a administração.

Assim sendo, tecnicamente, os argumentos acima reforçam o melhor custo/benefício para o **Município de ROMELÂNDIA**.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

Da origem do Recurso Financeiro e do Desenvolvimento Nacional:

Compulsando o edital, verifica-se que a aquisição em questão decorre também da disponibilização de recursos financeiros pelo Governo Federal,

¹ Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>.

mediante o **CONVÊNIO Nº 886961/2019/MAPA**, celebrado com a União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O repasse de recursos em questão, nada mais é do que uma das formas que o Governo Federal adota para implantar suas políticas públicas e, no caso, estimular o desenvolvimento do país como um todo.

Neste contexto, importante mencionar o que preceitua a Carta Maior, uma vez que, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional (Art. 3º, inciso II).

Sobre esta tão importante temática, explica Malard² que deve ser entendido como um processo de transformação da sociedade voltado para a realização da justiça social, que alcança a nação brasileira em sua complexidade total, identidade coletiva e peculiaridades culturais.

No texto constitucional, o desenvolvimento nacional apresenta-se inteiramente indissociável de outros três objetivos republicanos: construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos.

Em suas palavras "para enfrentar os problemas econômicos que impedem ou dificultam o desenvolvimento nacional é imprescindível que o Estado seja capaz de adotar um conjunto de políticas públicas voltadas para a construção das estruturas necessárias à iniciativa privada para gerar emprego, renda e tributos, observada sempre a finalidade da ordem econômica constitucional".

Nesta toada, é de conhecimento público e notório a grave crise que o país está tentando sair e as políticas públicas que estão sendo implementadas para reverter o quadro. Dentre elas, a busca de investimento do capital estrangeiro e abertura e melhoramento das condições de mercado, para que os investidores estrangeiros, como, por exemplo, o mercado Chinês, venha investir no Brasil.

Tanto a abertura quanto a ampliação do mercado nacional aos capitais estrangeiros devem trazer benefícios diretos aos usuários em consequência do aumento da competição e de uma possível desconcentração do mercado doméstico. Além disso, os setores devem absorver maior investimento, o que deve acarretar uma redução dos custos operacionais para as empresas envolvidas, proporcionando, ainda, a geração de novos empregos.

Neste cenário, o Grupo XCMG (Xuzhou Construction Machinery Group - abaixo melhor descrito), um dos maiores fabricantes de maquinário pesado da China, além de todo trabalho que já vem realizando em terras brasileiras, recentemente recebeu autorização do Banco Central para a abertura de um banco

no Brasil destinado a financiar o setor de máquinas para infraestrutura, o que deve ocorrer ainda no primeiro semestre do corrente ano³.

A principal consequência desta implementação será, longe de dúvidas, o desenvolvimento nacional, englobando todas as suas particularidades, principalmente a abertura de novas vagas de emprego (necessidade tão urgente no país), oferta de crédito à investidores, modernização do conhecimento e aparato tecnológico, bem como a expansão da economia brasileira.

De fato, a marca XCMG, com amplo investimento no país, como já dito acima, com fábrica no Estado de Minas Gerais, com mais de 1 milhão de metros quadrados, com algumas centenas de empregados, estará relegada do mercado de contratações públicas em Santa Catarina, se for considerada a legalidade da manutenção das exigências impugnadas.

O movimento que o governo federal tem adotado é nos sentido de permitir empresas estrangeiras participem e invistam na economia do país. Por outro lado, percebe-se que os municípios têm adotado posturas que não coadunam com a iniciativa federal, impedindo, por exemplo, uma empresa de reconhecimento internacional, radicada no Brasil e com produtos nacionais, não participar da licitação em decorrência de divergência mínima em algumas exigências (**em relação ao peso de operação máximo do equipamento**), mesmo quando comprovado que o bem a ser ofertado atende às necessidades deste órgão público, bem como executa exatamente as mesmas funções, com mesma qualidade, eficiência e economia.

Demais disso, há que se ressaltar que as exigências constantes no Plano de Trabalho do referido Convênio não preveem a limitação de peso operacional máximo de 19.000Kg, sendo, portanto, mera liberalidade deste órgão público.

Assim sendo, não pode a municipalidade impedir, por critérios desarrazoados e infundados, a participação de empresas que podem trazer maior competitividade ao certame, ofertar produtos com igual ou melhor qualidade e, também, além de contrariar e desestimular às políticas públicas voltadas à recuperação da economia, impactar também na economia local.

Portanto, configurado está o prejuízo à empresa Impugnante, consubstanciado na impossibilidade de participar da Licitação em tela, circunstância que se espera ver reformada pelo Ente Público Municipal.

DA NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

² MALARD, Neide Teresinha. O Desenvolvimento Nacional: Objetivo do Estado Nacional. Revista de Direito Internacional, 2006.

CATARINA:

Não obstante, convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (“GAECO”) deflagrou recentemente a operação denominada “operação patrôla” com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Considerando, portanto, a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público editou e aprovou uma Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais (**Doc. 01 – Normativa MP**).

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento de que nas licitações para compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas.

³ Fonte: <https://exame.abril.com.br/negocios/grupo-chines-anuncia-criacao-de-banco-no-brasil/>. Acessada em 17/01/2020.

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) **Retroescavadeira**: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) **Rolo compactador**: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) **Motoniveladora**: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) **Pá carregadeira**: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) **Escavadeira hidráulica**: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) **Trator de esteira**: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) **Trator de pneus**: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) **Caminhão**: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

(...)

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

Veja-se que o item "e" acima é expresso em consignar que entende-se como característica básica do equipamento e, portanto, que pode constar no edital de licitação, o **peso operacional mínimo**. Em nenhum momento é mencionado o peso operacional máximo.

Ademais, conforme consta no texto da **"NOTA TECNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017, de 14 de março de 2017, expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, prescreveu, conforme item 3 acima mencionado, que **NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO OBJETO DA LICITAÇÃO ESPECIFICAÇÕES NUMÉRICAS EXATAS QUE RESTRINJAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, MAS SIM VALORES MÍNIMOS (EX: POTÊNCIA MINIMA DE, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE)**.

Logo, evidente está que não deve o edital limitar (ou delimitar) valores máximos, devendo exigir as especificações mínimas necessárias, eximindo-se de constar, por exemplo, como no presente caso, o **peso operacional máximo**, porquanto, conforme menciona o aludido documento Ministerial: **"as diversas**

marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante para o serviço de uma Prefeitura Municipal”.

Sendo assim, em virtude da discrepância relacionada ao peso operacional e tamanho para transporte, verifica-se impertinente a exigência de referencial máximo, porquanto, esta evidente que o bem ofertado pela Impugnante se enquadra no **“Porte do Equipamento”** que a municipalidade pretende licitar.

Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para ser retificada as descrições supra com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público excluindo-se a exigência de peso operacional máximo, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência indeferir o presente pleito, o que seria um desatino, requer seja dado procedência a impugnação para que se abstenha de exigir que o Objeto do Certame contenha PESO OPERACIONAL MÁXIMO de 19.000 Kg, com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina os equipamentos, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório.

III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

III.I - Das premissas e princípios básicos aplicáveis às licitações públicas:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos

interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso)⁴.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- c) Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

No dizer de Marçal Justen Filho (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 12ª edição, pg. 80), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita

⁴ STJ, Mandado de Segurança n.. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.⁵

As restrições apontadas, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.⁶

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o

⁵ TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.

⁶ Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.⁷

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.⁸

Na hipótese vertente, as exigências habilitatória inadequadas, relacionadas ao objeto do certame, afastará a participação de grande parte dos

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66.

interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme pontualmente demonstrado.

III.II – Das restrições ilegais à competitividade por excesso de restrições:

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação do objeto licitado.

Como se verá abaixo e já devidamente discriminado acima, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “**é vedado aos agentes públicos**” estabelecer preferência ou distinção em razão da

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de

sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que *“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica”*.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamento pesado com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessária são as exigências que trata da Escavadeira Hidráulica de ter **peso operacional máximo de 19.000 Kg**.

Não bastasse, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva a exigência adrede, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar alguns particulares.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **a solicitação editalícia para aquisição de 01 (uma) Escavadeira Hidráulica, especificamente quanto a necessidade de que o Objeto do Certame tenha peso operacional máximo de 19.000 kg, merece ser revista pela IMPUGNADA, pois comprometem o caráter competitivo do certame.**

III.III – Da oferta de bem com características superiores:

Consoante aludido acima, verifica-se que, em virtude das características do objeto do certame, que nada interferem no desempenho deste, ao contrário trata-se uma característica superior ao exigido, a Impugnante possivelmente estará excluída da participação no certame.

Ou seja, no caso em comento, devido à restrição do edital, que optou em limitar a participação do edital para equipamentos com **peso operacional máximo de 19.000 kg**, a Impugnante teoricamente está sendo impossibilitada de participar do certame por ter equipamento com característica superior (**BEM MAIS POTENTE do que o exigido no edital; COM PESO OPERACIONAL que varia entre 21.800 kg e 22.650 kg**) e, de valor bem menor!

Nesta senda, deve-se salientar que é pacífico o entendimento adotado nos Tribunais Judiciais pátrios, bem como nos órgãos de controle, quanto à possibilidade de aceitação de bem de qualidade superior, nos casos em que não alterar o gênero do produto, oportunidade, ainda, em que se entende como benefício para o órgão adquirente.

O que está-se falando é de uma vantagem para a municipalidade em virtude de adquirir produto com qualidade superior e com valor menor, em atenção, neste caso, ao princípio da economicidade, e que não interfere no gênero do produto e, tampouco, na categoria do equipamento.

Logo, no caso em comento, em se ofertando bem de mesmo gênero as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva. Deve-se analisar se a divergência apresentada, no caso, o peso operacional, alteram a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido.

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Mais, em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a

qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Neste contexto, oportuno ressaltar que a Escavadeira Hidráulica marca XCMG, modelo XE215R, possui potência bruta no volante de 155 HP e líquida de 150 HP e peso operacional variando entre 21.800 kg e 22.650 kg, demonstrando possuir qualidades e características superiores ao que exige e consta no descritivo do edital e que atendem as necessidades desse órgão público.

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição, ao desenvolvimento nacional sustentável, à Nota Técnica do MPSC e, principalmente, ao interesse público, vedando exigências que representem restrição excessiva.

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Presencial n. 009/2020:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, para promover as alterações técnicas suscitadas em relação à Escavadeira Hidráulica, a fim de **abster-se em exigir peso operacional máximo de 19.000 kg.**

d) Alternativamente, caso não seja atendido o requerimento acima, postula seja retificado o edital, observando assim a Nota Técnica do Ministério Público e com vistas a ampliar o universo de competidores, **passando a exigir que a Escavadeira Hidráulica tenha, mantidas as demais características, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 17.000 KG**, republicando-se, assim, seu texto e reabrindo novo prazo;

e) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

f) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 16 de abril de 2020.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ nº 83.675.413/0001-01

Robson André Zeni

Representante Comercial/Procurador

CPF: 027.330.419-40 / RG 3878405

A XCMG América Latina é a maior fábrica da empresa fora da China, com mais de 1 milhão de m².



ESCAVADEIRA



XE215BR

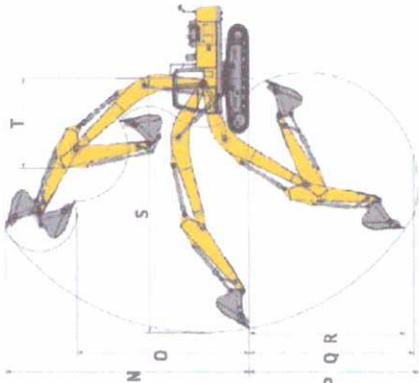
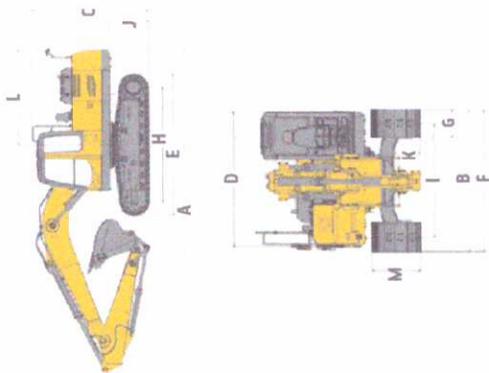
A NOVA ESCAVADEIRA XE215BR VEM EQUIPADA COM MOTOR CUMMINS QSB6.7 TIER III, ALTA EFICIÊNCIA, GRANDE VELOCIDADE DE OPERAÇÃO E UM DESEMPENHO SUPERIOR AO MODELO ANTERIOR. CONTA COM LANÇA E BRAÇO REFORÇADOS COM AÇO DE ALTA RESISTÊNCIA E GRANDE GAMA DE OPCIONAIS DE CAÇAMBA. ELA É PRINCIPALMENTE UTILIZADA PARA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL, MINERAÇÃO, OBRAS VIÁRIAS E FLUVIAIS E OUTROS AMBIENTES DE TRABALHO.

 0800.7708866

 **XCMG**

WWW.XCMG-AMERICA.COM

ESCAVADEIRA



NOVA XE215BR

V. 2020

Peso operacional kg 21200-22100
Capacidade da caçamba m³ 1,2

Cabine

Fechada com: ROPS com Sistema de ar condicionado ar quente e frio, com isolamento térmico; Assento ajustável com amortecimento bidirecional; Apoio para os braços e encosto ajustáveis; Para-brisa dianteiro pode ser aberta; Para-brisa superior basculante; Para-sol; Limpador e lavador de para-brisa; Buzina; O monitor LCD colorido pode exibir informações sobre o intervalo de substituição e horas de operação do pré-filtro hidráulico; Controle com 2 alavancas tipo joystick; Pedais de controle do deslocamento; Porta-copos; Gancho para casco; Tapete lavável; Cinto de segurança; Opt. Cinto Retrátil; Extintor de incêndio; Alavanca de mudança de basculante; Luzes na cabine; Acendedor de cigarros Rádio AM/FM/MP3, entrada USB e O2 alto-falantes; Retrovisores externos; Painel de instrumentos com as funções vitais do equipamento com: Indicadores de temperatura de água; temperatura do óleo do motor; pressão de óleo do motor, horímetro, nível de combustível; carga da bateria; Alarme sonoro das funções vitais; Trava das Portas; Martelo para saída de emergência; Nível de ruído externo de acordo com a norma ISO 6395; 105,4db

Carro Inferior

Armação central Projeto do chassis em X
Sapatas com garras triplas Sapatas com garras triplas
Nº de sapatas mm 2x46
Passo da corrente mm 190
Números de roletes 4 superiores, 14 inferiores
Translação Motor de pistões axiais com deslocamento variável com freio mecânico
Transmissão Tipo hidrostática
Estêrtes vedadas, lubrificadas e com ajuste hidráulico

Opcionais

Rompedor hidráulico, Kit terceira linha rompedor, Kit junção rompedor; Monitoramento de controle de falhas de fábrica, manutenção, revisão e localização via satélite;
Bomba de auto abastecimento de combustível;
Câmera de ré;
Sapatas: 700mm, 800mm;
FOPS;
Tomada 12V;
Luzes de trabalho na parte superior da cabine;
Espelho retrovisor no contrapeso;
Sistema automático de supressão de incêndio;
Capacidades da caçamba de escavação: 0,9, 1,0, 1,1, 1,3m³;



Dimensões

A Comprimento mm 9625
B Largura total (chassi sup + acessórios) mm 2910
C Altura mm 3100
D Largura do chassi superior mm 2830
E Comprimento de esteira mm 4155
F Largura total da esteira mm 2890
G Largura da sapata padrão mm 600
H Comprimento da esteira no solo mm 3366
I Comprimento dos centros da esteira mm 2290
J Distância entre contrapeso e solo mm 1050
K Distância do solo mm 486
L Raio de rotação da parte traseira mm 2800
M Altura da esteira mm 927

Faixa de trabalho

N Altura máxima de escavação mm 9440
O Altura máxima de despejo mm 6580
P Profundidade máxima de escavação mm 6460
Q Profundidade máxima de corte mm 6275
R Profundidade máxima de escavação vertical mm 5715
S Alcance máximo de escavação mm 9940
T Raio mínimo de giro mm 3530

Sistema hidráulico

2 bombas principais de pistões axiais de deslocamento variável
Vazão máxima L/min 2x209
Pressão do trabalho (com powerboost) MPa 34,3(317,4)
Pressão da válvula piloto MPa 3,9
Pressão do sistema de translação MPa 34,3
Pressão do sistema de giro MPa 27,5
Vazão da válvula piloto L/min 18
Torque de giro Knm 71,65
Cilindros da lança - Diâmetro x Curso mm 120x1221
Cilindros do braço - Diâmetro x Curso mm 135x1475
Cilindros da caçamba - Diâmetro x Curso mm 115x1060
Válvula de retenção e sistema de amortecimento dos cilindros do braço e lança
Alavanca de segurança de travamento hidráulico

Função principal

Velocidade de deslocamento (alta/baixa) km/h 5,3/2,9
Capacidade de inclinação % 70
Velocidade de giro r/min 12,5
Pressão sobre o solo kPa 48,1
Força de desagregação da caçamba (com powerboost) kN/kgf 149(163)/1519(416592)
Força de desagregação do braço (com powerboost) kN/kgf 111(121)/11319(12360)
Força na barra de tração kN/kgf 208/21.224
Comprimento da lança mm 5700
Comprimento do braço de penetração mm 2700
Contrapeso kg 4250
Interruptor de emergência de desligamento do motor
Motor e carcaça da bomba separados por placas de proteção
Degraus e corrimões de segurança
Plataformas com placas antiderrapantes

Motor

Cummins QSB6.7 - Turbodiesel, Pós-Resfriado, Intercooler; 6 cilindros, 4 tempos, Injeção eletrônica direta, Refrigerado a água, Cilindrada 6,7L, 3 estágios de filtragem de combustível, Certificação Norma EPA Tier III (Mar-I), Potência no volante: kw/rpm (hp) 116/1850 (155) Bruta (SAE J1995) kw/rpm (hp) 112/1850 (150) Líquida (SAE J1349) N.m 618/1500 Torque máximo/rpm

Sistema elétrico

Voltagem V 24
Alternador A 70
Baterias Ah/V 2 x 100/12
5 Modos de operação H/S/L/A, e o B modo para implementação
Chave geral para o sistema elétrico Motor de partida L 2x5,0
Luzes nos lados esquerdo e direito da lança
Luzes de trabalho no lado direito da cabine
Interruptor de desconexão da bateria

Capacidades

Tanque de combustível L 400
Tanque hidráulico L 220
Lubrificante motor L 25
Liq. ref. do motor L 26
Redutor de giro L 5,3
Redutor de translação L 2x5,0

Freios

Sistema de freios totalmente hidráulico

XCMG AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA

Rodovia Fernão Dias - BR 381 - KM 85,4/855
Foz de Iguaçu - MG - CEP 37556-830 - Brasil
Tel: +55 (35) 2102-0500

XCMG AMÉRICA LATINA - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Av. Lacláudio Kardos, 700 - Bairro das Fontes,
Guarulhos - SP - CEP 07250-125 - Brasil
Tel: +55 (11) 2413-0500

As dimensões, pesos e capacidades mecânicas neste manual, bem como qualquer conteúdo usado, são por aproximação e estão sujeitos a alterações sem aviso prévio. XCMG não se responsabiliza por danos materiais e pessoais decorrentes do uso indevido das informações contidas neste manual. XCMG se reserva o direito de modificar as especificações e padrões de seus produtos, equipamentos e qualquer forma sem aviso prévio. XCMG não se responsabiliza por danos materiais e pessoais decorrentes do uso indevido das informações contidas neste manual. Para informações mais detalhadas consulte XCMG ou revendedores autorizados.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : **113**
Folha : **098**

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **24988** em data de 25/07/2019

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem ou que dele tiverem conhecimento que, **aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019)**, nesta Escritania de Paz do Distrito de Colônia Santa Teresa, localizada na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10, Bairro Forquilha, neste Município e Comarca de São José/SC, compareceu, como **OUTORGANTE MANDANTE: Macromaq Equipamentos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 83.675.413/0001-01, com sede na Rodovia BR - 101, s/nº, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, neste ato representada por seu sócio, o senhor **Fabio Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, capaz, nascido aos 28/12/1977, solteiro, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01733154730 DETRAN/MT emitida em 27/11/2012, onde consta o RG nº 3474927 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant - E, nº 289, Apto 201, Bairro Centro, Chapecó/SC, ora de passagem por esta cidade; legalmente habilitado nos termos da 63ª alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 31/05/2019, sob nº 20196404240, **NIRE nº 4220034625-8**. Fica para tanto arquivado nestas notas cópia da referida alteração e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, datada de 26/06/2019. A outorgante mandante, na forma em que se acha representada declara, sob a pena da responsabilidade civil e penal, ser esta a última alteração contratual existente, respondendo para tanto pela veracidade dos fatos narrados. O representante da outorgante foi identificado como sendo o própria por mim, **Elza Candida Cardoso Batista, Escrevente Notarial**, ante os documentos de identificação expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, devidamente arquivados nesta Serventia, por meio de fotocópias, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, que constam dos referidos documentos, segundo o que me disse, do que dou fé.

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : **113**
Folha : **099**

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **24988** em data de 25/07/2019

pregão presencial e eletrônico, tomada de preços, convites e quaisquer modalidades de licitação de preços, podendo inclusive apresentar e assinar documentações e propostas, formular ofertas e lances de preços, interpor recursos ou desistir deles, assinar as respectivas atas, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e enfim, praticar todos os atos inerentes ao referido certame; sendo vedada a assinatura em contratos de quaisquer espécies, podendo ainda depositar e retirar cauções, receber sua correspondência telegráfica e epistolar, simples, expressa e registrada, com ou sem valor, vales postais, encomendas e reembolsos postais; **exceto substabelecer. (FEITO SOB MINUTA APRESENTA).** A rescisão do Contrato de Trabalho de qualquer dos outorgados com a outorgante implicará, de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação, notificação e/ou aviso judicial ou extrajudicial, automática extinção e revogação dos poderes outorgados neste ou em outros instrumentos. **O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (UM) ANO, A CONTAR DA DATA DE SUA LAVRATURA.** Os dados dos procuradores, foram fornecidos pela outorgante mandante, na forma em que se acha representada, que assume inteira responsabilidade pelos reflexos deste ato. E, de como assim o disse e outorga, dou fé e eu lhe lavrei esta procuração, a qual, feita e lhe sendo lida em voz alta, acha conforme, aceita, ratifica e assina. Eu, Elza Candida Cardoso Batista, **Escrevente Notarial**, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmos saem impressos ao final do traslado. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Assinou(aram) nesta procuração: (a) FABIO HOFFMANN PEGORARO - Representante da Outorgante, ELZA CANDIDA CARDOSO BATISTA - ESCRIVENTE NOTARIAL.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...

